

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 146255/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

APELANTE: SDB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

APELADA: LIENE QUEIROZ DE SOUZA

Número do Protocolo: 146255/2017

Data de Julgamento: 21-02-2018

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO AO CONSUMO – INGESTÃO COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO – REPERCUSSÃO NEGATIVA À SAÚDE DA CONSUMIDORA – DANO MORAL CONFIGURADO – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E DE PROPORCIONALIDADE – OFENSA AO PATRIMÔNIO DIRETO DA CONSUMIDORA – DANO MATERIAL COMPROVADO – SENTENÇA MANTIDA – **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Se há prova nos autos da aquisição do produto pela consumidora, da sua ingestão e da repercussão negativa à sua saúde, impõe-se a indenização do ato ilícito praticado.

Deve ser mantido o valor da indenização moral fixada dentro dos padrões da razoabilidade e da proporcionalidade.

Comprovada a ofensa ao patrimônio direto da consumidora, impõe-se a efetiva recomposição material do dano indevidamente suportado.



TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 146255/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

APELANTE: SDB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
APELADA: LIENE QUEIROZ DE SOUZA

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS

Trata-se de apelação cível interposta por SDB COM. DE ALIMENTOS LTDA – SUPERMERCADO COMPER visando reformar a sentença, de fls. 33/39, proferida pela MM^a. Juíza de Direito 11^a Vara Cível da Comarca de Cuiabá, Dra. Olinda de Quadros Altomare Castrillon, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais nº 3756-52.2016.811.0041, Cód. 1084857, movida por LIENE QUEIROZ DE SOUZA, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a empresa ré/recorrente ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação moral, bem como ao pagamento de R\$41,97 (quarenta e um reais e noventa e sete centavos) a título de danos materiais, além das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no montante de 15% sobre o valor da condenação.

Nas razões do recurso, em síntese, a parte recorrente sustenta que o decreto de revelia não conduz, necessariamente, à procedência da ação, devendo ser relativizada frente à insubsistência probatória das alegações iniciais.

No mais, questiona a comprovação dos danos materiais e refuta o reconhecimento dos danos extrapatrimoniais ao caso apresentado.

Ao final, pugna pela reforma da sentença e a consequente improcedência total da ação.

As contrarrazões foram apresentadas, às fls. 79/84, por meio das

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 146255/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

quais a parte adversa pede o desprovimento do recurso.

Sem preliminares.

É o relatório.

Peço dia.

Desembargador DIRCEU DOS SANTOS

RELATOR

V O T O

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS (RELATOR)

A ação foi proposta com o objetivo de reparar os danos causados pela compra e ingestão de alimento impróprio ao consumo.

É cediço que os estabelecimentos comerciais que exercem atividade empresarial de venda de produtos, especialmente os perecíveis, devem se atentar às normas rigorosas de saúde, de modo que, observado o vencimento daqueles, ou a aparência inadequada, providenciar a imediata retirada do campo de disposição, sob pena, inclusive, de responsabilidade criminal, em determinados casos.

Registra-se que os produtos e os serviços colocados no mercado de consumo, por lógica, não deverão acarretar riscos à saúde ou à segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis, em decorrência da sua

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 146255/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

natureza e fruição, sendo que, em qualquer hipótese, deve-se prestar as informações necessárias e adequadas a tal respeito.

Nesse particular, por expressa disposição legal, sabe-se que há solidariedade entre todos aqueles que, na cadeia de produção ou fornecimento de produtos, forem responsáveis pela ofensa, observadas as normas de consumo.

In casu, incontestado que a “*Torta Mousse de Chocolate*” foi vendida pelo recorrente, o que o torna responsável pelos danos eventualmente causados em razão da circulação e da distribuição do produto no mercado de consumo.

Em relação à figura do dano moral, deve-se anotar que este decorre de ofensa ao patrimônio chamado da personalidade, intimidade, vida privada, imagem, honra, etc, cuja indenização constitui verdadeiro lenitivo à pessoa da vítima e de forte punição ao ofensor.

Na espécie versada, em razão do próprio evento, a dor moral ocorreu, pelo fato de a recorrida ter consumido produto inapropriado, fato, inclusive, confirmado por laudo médico à fl. 16, razão porque teve que utilizar-se de medicação intravenosa para alívio imediato do mal estar súbito, o que caracteriza ato ilícito passível de ser indenizado.

Deve-se esclarecer que, a cerca dos efeitos da revelia, é cediço que seu reconhecimento não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento.

É o posicionamento uníssono do STJ:

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 146255/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

“É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas” (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 537.630-SP).

Na hipótese, é incontroversa a aquisição do produto pela recorrida, da sua ingestão e da repercussão negativa à sua saúde. O conjunto fático probatório não deixa dúvida de que o recorrente, por ato ilícito, em omissão, causou prejuízos à pessoa da recorrida, de modo que entendo por devida a indenização aplicada na sentença.

Em relação ao *quantum* indenizatório, sabe-se que o julgador deve valer-se de seu bom senso prático para chegar a um valor justo, pautando-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Neste propósito, ao fixar a indenização a título de dano moral, o magistrado deve levar em consideração a gravidade da lesão, o caráter punitivo da medida, a condição socioeconômica do lesado, a repercussão do dano e, especialmente, o necessário efeito pedagógico.

A dúplici natureza da indenização por danos morais vem ressaltada na percuciente lição de Caio Mário, citado por Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil:

“Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 146255/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

(v. II, n.176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I - punição ao infrator por haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II – pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido ‘no fato’ de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo da vingança” (in: Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.108/109).

Sopesando tais fatores, considerando a responsabilidade do estabelecimento comercial frente à ação indevida, o grau de reprovabilidade da conduta, o poderio econômico das partes e o dano sofrido, tenho que a condenação a título de danos morais, **na importância fixada na sentença, de R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, mostra-se adequada frente às peculiaridades do caso, bem como se alinha aos padrões da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, quanto à comprovação do dano material, sabe-se que esta decorre de ofensa a patrimônio direto, sendo imprescindível para o caso.

Na hipótese, a recorrida apresentou as notas fiscais de compra do produto, que, somadas, alcançam a monta de R\$41,97 (quarenta e um reais e noventa e sete centavos - fls. 17), devendo, certamente, tal gasto ser ressarcido à consumidora.

Em conclusão, caracterizado o ato ilícito decorrente da comercialização de produto perecível impróprio ao consumo, bem como comprovada a

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 146255/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

ingestão e o abalo à saúde da consumidora, além do efetivo prejuízo financeiro suportado, impõe-se a manutenção da sentença que bem recolheu o direito perquirido pela postulante.

Com essas considerações, conheço do recurso e nego-lhe

PROVIMENTO.

Em razão do trabalho adicional, majoro a verba honorária sucumbencial fixada em favor da parte recorrida para 20% sobre o valor da condenação, o que faço nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 146255/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. DIRCEU DOS SANTOS (Relator), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (1º Vogal convocado) e DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 21 de fevereiro de 2018.

DESEMBARGADOR DIRCEU DOS SANTOS - RELATOR